

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. YANDRA MOURA)

Estabelece diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se obra ou serviço de engenharia inacabado, a obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao órgão ou entidade cedente, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de trata o *caput* deste artigo, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o órgão ou entidade cedente e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados.

§ 2º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica, desde que:



I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 3º.

§ 3º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 3º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos em regulamento, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o órgão ou entidade cedente autorizado a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Nas repactuações de que trata o *caput*, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

Art. 4º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de 24 (vinte e quatro) meses, e poderá ser prorrogada pelo órgão ou entidade cedente uma vez por igual período.

Art. 5º Na repactuação entre o órgão ou entidade cedente e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados,



observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- II - ano em que foi firmado o instrumento inicial; e
- III - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 7º As obras e os serviços de engenharia inacabados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput*, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 8º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 0 6 3 0 3 0 4 0 0

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, que foram paralisadas após o repasse de recursos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, através de parcerias ou convênios com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A necessidade de legislação específica para essa questão decorre da importância de garantir a efetivação dos princípios constitucionais da administração pública, bem como de otimizar o investimento público, evitando o desperdício de recursos e promovendo benefícios para a sociedade como um todo.

A Constituição Federal deixa claro que a administração pública deve pautar-se pela estrita observância da lei. Portanto, é essencial que exista um arcabouço legal para tratar da retomada de obras inacabadas, garantindo que todos os procedimentos estejam de acordo com a legislação vigente.

Ademais, a busca pela eficiência na administração pública é uma exigência da Constituição. Ao retomar obras inacabadas, evitando o desperdício de recursos já investidos, estaremos promovendo a eficiência do setor público e otimizando o uso do dinheiro do contribuinte.

Nessa linha, a retomada de obras inacabadas evita que recursos públicos já investidos sejam perdidos, permitindo que o dinheiro seja aplicado de forma eficiente, gerando mais benefícios à população.

Ademais, a conclusão de obras públicas inacabadas proporciona a retomada de empregos na região em que estão situadas, além de estimular o desenvolvimento local.

Da mesma forma, muitas das obras inacabadas dizem respeito a projetos que visam melhorar a prestação de serviços públicos, como estradas, escolas, hospitais, entre outros. Ao retomá-las, a sociedade terá acesso a esses serviços com maior qualidade e eficiência.

A retomada de obras inacabadas, assim, demonstra o compromisso do Estado com o cumprimento de suas responsabilidades e com



* C D 2 3 7 0 6 3 0 3 0 4 0 0 *

o bem-estar da população, fortalecendo a credibilidade das instituições públicas perante a sociedade.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA

2023-4448



* C D 2 2 3 7 0 6 3 0 3 0 3 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063030400>